



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 307/2023

Referência: Processo nº 1592/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 057, de 25 de outubro de 2023

Autor (a): Vereadora Mazéh Silva - PT

Assinado por: Vereadora Mazéh Silva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 057, de 25 de outubro de 2023, que DISPÕE GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DIRIGIDA AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CONJUNTURAS DE PERMANÊNCIAS EM LOCAIS DISTANTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, DISPÕE GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DIRIGIDA AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CONJUNTURAS DE PERMANÊNCIAS EM LOCAIS DISTANTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que há óbice em o Vereador estabelecer regras em relação aos direitos e deveres dos servidores do Município de Cáceres.

Assim, este projeto de lei viola as **competências privativas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Neste caso, o Vereador não pode criar regras sobre direitos e deveres dos servidores municipais, que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a luz da Lei Orgânica Municipal (art. 48, incisos I e II).

Nesse sentido já decidiu o STF:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 5087 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2020)” (gf)

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 25 de outubro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 25 de outubro de 2023.

Comunique-se a Autora do presente projeto de lei sobre esta decisão, para que adote as providências regimentais cabíveis, se assim entender conveniente.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2023.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Pastor Júnior

Leandro dos Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RELATOR

MEMBRO



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Autor: **Vereadora MAZÉH SILVA**

Partido: **PT**

LEI Nº.... 15 (QUINZE) DE OUTUBRO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS)

DISPÕE GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DIRIGIDA AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM DECORÊNCIA DE CONJUNTURAS DE PERMANÊNCIAS EM LOCAIS DISTANTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho aos Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades de difícil lotação, em decorrência de conjunturas de difícil acesso na Zona Rural do Município de Cáceres.

§ 1º - a administração fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades conforme dificuldade de lotação (DL), com vistas à concessão da Gratificação por Local de Trabalho.

§ 2º - O total das unidades classificadas conforme dificuldade de lotação será feito através de estudos das unidades existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação nas unidades da Zona Rural pela distância da secretaria a unidade escolar no município.

Art. 2º. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e terá valor referencial por faixas de dificuldade de lotação (DL), conforme Anexo I desta Lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade, conforme as faixas I II III, e Valores máximo e mínimo por faixas de classificação.

I - os níveis de escalonamento deverão partir do valor referencial da faixa referente à sua unidade de lotação, até o limite do valor referencial do respectivo quadro na faixa imediatamente superior, nos termos do Anexo I desta Lei;

§ 1º - Bianualmente, por decreto, poderão ser atualizados, mediante disponibilidade orçamentária:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

§ 2º - É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos em Lei.

Art. 3ºA Gratificação por Local de Trabalho não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXOS FAIXAS

VALOR	FAIXAS	DISTÂNCIA
1500,00	I	
1000,00	II	
500,00	III	

JUSTIFICATIVA

Prezados Pares, apresento para análise e deliberação o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação aos Profissionais de Educação, que desempenha o exercício das suas atividades em unidades escolares situadas em local de difícil acesso da zona rural.

O presente projeto se faz necessária tendo em vista que temos em nosso quadro de servidores da Educação, que estão lotadas nas escolas do interior do município e que enfrentam dificuldades de deslocamento e para as suas atividades, pois muitos destes profissionais da educação não tem origem naquela localidade, com isso acaba tendo parte dos seus vencimento para custear em locomoção e com a própria permanência próximo do local de trabalho, muitos opta pelo



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

distanciamento do convívio socais familiar para atender as demandas e os compromisso com a educação.

Por conseguinte, e atendendo a razões de excepcional interesse público, em face de servidores nomeadas através de concurso ou seletivo estarem desistindo da vaga por motivos acima descritos, é que apresentamos esta correção, buscando incluir na remuneração a gratificação de difícil acesso aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, e que exerçam suas atividades em escolas de difícil acesso do município, tornando assim sua remuneração mais justa.

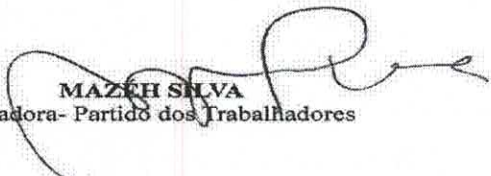
O valor mensal da gratificação será conforme tabela acima de acordo com a faixa.

O benefício somente será pago aos servidores que residem na área urbana do município e utilizam os próprios vencimentos no deslocamento para atender as demandas inerente ao seu cargo; ou que não residindo na sede, tenham que deslocar-se até a escola distante por mais de três quilômetros da residência fixa que deverá ser comprovada, e servidores a disposição que ficará na zona rural durante a semana nos dias letivos. No que diz respeito à legislação que disciplina a gratificação de difícil acesso para o Magistério Público Municipal, permanecerá a mesma, apenas cabendo a estes optarem pela gratificação que lhe convir.

Temos em nosso município as escolas que se enquadram como escolas com difícil acesso. Para tanto, estamos providenciando o impacto financeiro que será causado pela gratificação mensal, que será apresentado ao executivo e legislativo

O pagamento da gratificação será realizado ao final de cada mês, em folha de pagamento.

O gasto anual da Gratificação incidirá sobre 11 meses uma vez que não haverá pagamento da mesma no mês em que o servidor estiver em gozo de férias.


MAZZEI SILVA
Vereadora- Partido dos Trabalhadores